



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº. 06270/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006. 1. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM PARCERIA COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DIREITO À EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO POR REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO. 2. ADMISSÃO EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PÚBLICO APÓS EC Nº. 51/2006. ANÁLISE DAS ADMISSÕES PARA FINS DE REGISTRO.

OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 2308/ 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a **Prefeitura Municipal de Congo/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

Em resposta ao Ofício Circular nº. 017/2010¹, a Prefeitura Municipal do Congo encaminhou documentos relativos ao Processo Seletivo Público para a admissão de ACS, ocorrido no exercício de 2007 e o Concurso Público regido pelo Edital nº. 001/2010 (fls. 05/36).

Por equívoco o processo foi autuado como regularização de vínculo, razão pela qual, em seu relatório inicial (fls. 44/47) a Auditoria concluiu pela ausência de documentos essenciais à análise dos atos de regularização de vínculo dos ACS, como a ausência das portarias, e questionou a forma de admissão das servidoras *Ana Sinara Neves de Oliveira Lima* e *Neilda Nunes do Nascimento*.

Citado (fls. 51/52), o gestor da Prefeitura Municipal de Congo/PB, Senhor **Romualdo Antônio Quirino de Sousa**, apresentou defesa e documentos referentes ao concurso de 2010 e à regularização de vínculo (fls. 53/224), os quais foram analisados pela Auditoria (fls. 229/230). Nessa análise a Auditoria concluiu pela:

1. negativa de registro dos atos de admissão das servidoras *Ana Sinara Neves de Oliveira Lima* e *Neilda Nunes do Nascimento*, *haja vista que elas se submeteram a processo seletivo em 2007, ou seja após a EC nº. 51/2006;*
2. notificação do gestor para encaminhar os documentos do art. 3º da Resolução TC nº. 13/2009, *para análise em processo específico;*

¹ Tal Ofício Circular cientificou todos os gestores acerca do prazo estabelecido na Resolução RN TC nº. 01/2010, que determinou o envio dos documentos e informações escritos no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, no prazo de 60 (sessenta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº. 06270/10

3. que os documentos de fls. 18/36, 65/95, 118, 148, não guardam relação com o processo em análise, por se tratar de um concurso público (Edital nº. 001/2009).

Em seguida, o gestor apresentou nova defesa e documentos (fls. 238/267), que foram analisados pelo Órgão Técnico, o qual manteve o entendimento do relatório anterior (fls. 270/272).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas entendeu pela necessidade de notificação das servidoras *Ana Sinara Neves de Oliveira Lima* e *Neilda Nunes do Nascimento*, para exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 274/276).

Citadas, as servidoras apresentaram defesas, alegando, em síntese, que o Ministério Público do Trabalho, através do Procurador Carlos Eduardo de Azevedo Lima, da Procuradoria do Trabalho de Campina Grande/PB, havia reconhecido a regularidade de suas admissões (fls. 289/290 e 291/292).

Finalmente, a Auditoria analisou as manifestações das servidoras, concluindo pela:

- notificação do gestor para encaminhar as portarias dos ACS relacionados no quadro de fls. 298/299 e para esclarecer a forma de admissão dos ACS Bety Shirly de Souza Alves, Maria Albaneide de Freitas Alves, Maria Francilene Sousa de Oliveira e dos ACE Ana Maria Barbosa de Farias, Benedito Carlos Deodato da Silva, Franciel Sales de Souza e Mendston Luender de Souza Lima.

- abertura de processo específico para a análise dos atos de admissão das *Ana Sinara Neves de Oliveira Lima* e *Neilda Nunes do Nascimento*, *haja vista que elas se submeteram a processo seletivo em 2007*,

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Resolução RN TC nº. 13/2009, em seu art. 12, I, previu o prazo de **90 (noventa) dias**, para o envio da documentação e das informações descritas em seu **artigo 4º**, para o exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo de ACS e ACE, *que estivessem em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e tivessem sido contratados através de processo seletivo público anterior*.

Como alguns gestores não cumpriram o prazo da Resolução RN TC nº. 13/2009, a Resolução RN TC nº. 01/2010 estabeleceu um novo prazo de **60 (sessenta) dias**, para o encaminhamento da documentação. Todos os gestores do Estado da Paraíba foram cientificados dessa norma em 14/06/2010, através do Ofício Circular nº. 17/2010.

No caso em tela, o gestor encaminhou o **Processo Seletivo** para admissão de dois ACS, realizado no **exercício de 2007**, que culminaram com a admissão das servidoras **Ana Sinara Neves de Oliveira Lima** e **Neilda Nunes do Nascimento**, bem como o concurso público regido pelo Edital nº. 001/2009.

Primeiramente, com relação ao **Concurso Público regido pelo Edital nº. 001/2009**, os atos de admissão dele decorrentes **foram registros por esta Corte de Contas**, através do Acórdão AC1 TC nº. 03411/2013 (Processo TC nº. 10584/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº. 06270/10

Assim, os ACE Ana Maria Barbosa de Farias, Benedito Carlos Deodato da Silva, Franciel Sales de Souza e Mendston Luender de Souza Lima **foram admitidos naquele certame e tiveram seus atos de nomeação registrados pelo citado Acórdão**, elidindo, possíveis dúvidas quanto à sua forma de ingresso na entidade.

Ademais, deve ser esclarecido que o objeto inicial dos autos era a análise dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo de 2007, o qual foi encaminhado pelo gestor, dando início ao processo.

Todavia, por equívoco os autos foram registrados no TRAMITA como “Categoria: Atos de Pessoal, Subcategoria: **Regularização de ACS e ACE**”, quando deveriam ter sido registrados como “Categoria: Atos de Pessoal, Subcategoria: **Admissão de ACS e ACE**”, razão pela qual a Auditoria priorizou a análise dos atos de regularização de vínculo de ACS da Prefeitura Municipal de Congo/PB.

Destarte, por economia e celeridade processual, **nestes autos serão analisados, para fins de registro, tanto os atos de regularização de vínculo de ACS, como os atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo de 2007.**

Feitos esses esclarecimentos iniciais, quanto ao **Processo Seletivo de 2007**, observa-se que o gestor colacionou quase toda a documentação exigida no art. 3º da Resolução RN TC nº. 13/2009, não deixando dúvidas quanto a sua realização, consistindo em: ato constitutivo da comissão realizadora (**alínea a** - fls. 05 e 202); Edital (**alínea c** - fls. 06 e 203); declaração de publicação do edital e de sua divulgação (**alíneas c e d** - fls. 08/10 e 211/214); relação dos inscritos (**alínea e** - fls. 11/12 e 204); comprovação do comparecimento dos candidatos à prova (**alíneas f e g** - fls. 13/15 e 207/509); resultado final (**alínea l** - fls. 16/17 e fls. 205/206); comprovação de aprovação em curso introdutório de formação inicial e continuada (**alínea m** fls. 245/267).

Assim, dos documentos exigidos na Resolução RN TC nº. 13/2009 **restaram ausentes: a lei que criou os cargos de ACS, os atos de admissão** das servidoras *Ana Sinara Neves de Oliveira Lima* e *Neilda Nunes do Nascimento* e os documentos descritos nas alíneas *h, i, j, l, q*.

Tal documentação deve ser encaminhada pelo gestor e, no caso das portarias de nomeação, se inexistentes, devem ser editadas com efeitos retroativos ao exercício de 2007. Ademais, releva-se a ausência dos documentos descritos nas alíneas *h, i, j, l, q*, em razão do decurso do tempo.

Ademais, o gestor anexou despacho do Ministério Público do Trabalho, de lavra do Procurador Carlos Eduardo de Azevedo Lima nos autos do Procedimento Preparatório nº. 039/2008, datado de 29/10/2009, que concluiu:

[...] pela **realização de certame para a contratação de agentes comunitários de saúde, além de um certame realizado pelo Município em 2007** (fls. 253/275 e 282/305). Por outro lado, muito embora **não tenha havido publicação em Diário Oficial** ou outro periódico equivalente (pelo menos não houve demonstração nesse sentido), entende-se que os elementos que compõem o caderno processual **demonstram que foram efetiva e devidamente divulgados os certames, respeitando-se os princípios da publicidade e da impessoalidade.**

Outrossim, com relação aos atos de **regularização de vínculo dos ACS**, a documentação carreada aos autos, principalmente o documento fornecido pelo 5º Núcleo Regional de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, não deixam dúvidas acerca da contratação de 12 (doze) ACS, por meio de prévia aprovação em processo seletivo, antes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº. 06270/10

da EC nº. 51/2006, dos quais 10 (dez) estavam no exercício de suas funções na data da publicação da citada Emenda, fazendo jus, portanto, à efetivação em seus cargos.

Assim, os ACS a seguir listados cumpriram os requisitos impostos pela EC nº. 51/2006, ou seja, encontravam-se em atividade na data da sua publicação e foram contratados em decorrência de aprovação em processo seletivo:

Servidor	Data da Seleção	Portaria	Folhas
Cláudio Farias	1998	103/2008	165
Cláudio José Paulino	1994	104/2008	169
Fabiano Fernandes de Lagos	2005	105/2008	173
Genivaldo Alves Martins Filho	1998	179/2008	179
José Ronaldo de Sousa	1994	-	-
Margarida Alves Ribeiro	2001	108/2008	221
Maria Albaneide de F. Alves	1998	-	-
Maria de Lourdes de Sousa Basílio	1999	109/2008	190
Naldi Ferreira de Sales	1994	-	-
Severino Marcos de Farias	1994	110/2008	217

Deste modo, restam ausentes os atos de regularização de vínculo de **José Ronaldo de Sousa, Maria Albaneide de F. Alves e Naldi Ferreira de Sales**, os quais devem ser encaminhados pelo gestor.

Finalmente, as ACS **Bety Shirly de Souza Alves e Maria Francilene Sousa de Oliveira** foram admitidas em virtude de aprovação no concurso público regido pelo Edital nº. 001/2015², o qual deve ser encaminhado pelo gestor, em formato eletrônico, conforme disciplinado na Resolução RN TC nº. 05/2014.

Isto posto, considerando o entendimento técnico da Auditoria e o que mais conta nos autos, **Voto** no sentido de **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao Senhor **Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito Municipal de Congo/PB**, para que adote as providências necessárias, objetivando apresentar documentação elencada a seguir, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie:

1. A lei que criou os cargos de ACS na entidade e os atos de admissão das servidoras **Ana Sinara Neves de Oliveira Lima e Neilda Nunes do Nascimento**, decorrentes do Processo Seletivo de 2007;
2. Os atos de regularização de vínculo de **José Ronaldo de Sousa, Maria Albaneide de F. Alves e Naldi Ferreira de Sales**;
3. Comprovação do envio do concurso público regido pelo Edital nº. 001/2015, em formato eletrônico, conforme disciplinado na Resolução RN TC nº. 05/2014.

É o Voto.

² Edital nº. 001/2015 e resultado disponíveis em: <https://www.conpass.com.br/concurso118cp.php> e https://www.conpass.com.br/v2/conpass/docs/pb-congo/RESULTADO%20OFICIAL%20DA%20PROVA%20ESCRITA_CONGO.pdf?146781770326206072016120823.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº. 06270/10

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06270/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito Municipal de Congo/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando apresentar a documentação elencada a seguir, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie:

- 1. A lei que criou os cargos de ACS na entidade e os atos de admissão das servidoras Ana Sinara Neves de Oliveira Lima e Neilda Nunes do Nascimento, decorrentes do Processo Seletivo de 2007;*
- 2. Os atos de regularização de vínculo de José Ronaldo de Sousa, Maria Albaneide de F. Alves e Naldi Ferreira de Sales;*
- 3. Comprovação do envio do concurso público regido pelo Edital nº. 001/2015, em formato eletrônico, conforme disciplinado na Resolução RN TC nº. 05/2014.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de julho de 2016.

ivin

Em 21 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO